DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3290/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3282/2024
PROTOCOLO	: 2321974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 9/2024
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS, NO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 1.182.356,10
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA EM PRAÇA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA INTEGRALIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS REFERENTES À LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 9/2024, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS para a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da quadra poliesportiva na Praça Duque de Caxias, ao custo estimado de R$ 1.182.356,10 (um milhão, cento e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu que não foram detectadas inconformidades que comprometam a eficácia da licitação e/ou impeçam o prosseguimento do processo licitatório (peça 76).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, acompanhou os apontamentos contidos na análise técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente controle prévio, uma vez que configurada a perda do seu objeto (peça 79).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme elementos carreados aos presentes autos, o edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 9/2024 e demais documentos que o instruem, foram submetidos à análise por parte da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sede de controle prévio.

A equipe técnica entendeu pela inexistência de inconformidades aptas a impedir o prosseguimento do certame licitatório, em suas fases subsequentes (peça 76), manifestação esta que serviu de norte ao parecer do representante do MPC no sentido da perda de objeto do controle prévio e, consequente extinção e arquivamento dos autos (peça 79).

Considerando-se os documentos encartados no presente processo, bem como, os dados contidos na análise técnica e os apontamentos apresentados no parecer do MPC, resta inconteste que não se verificou a presença de inconsistências no edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 9/2024, bem como, nos respectivos documentos que o instruem, que impliquem em obstáculos ao regular prosseguimento do certame licitatório.

Portanto, considerando as questões acima suscitadas e o fato de que a integralidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, ainda serão objetos de apreciação por esta Corte, em sede de controle posterior, conforme disposição contida no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem levadas à efeito no presente momento, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Concorrência Eletrônica n. 9/2024, ante a perda do

seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".